

15/09/93

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
FEDERAL (MEDIDA CAUTELAR)

Nº 939-7 DISTRITO

luz galotti

V O T O (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (PRESIDENTE):

- Com a devida vênia do eminente Relator, estou também convencido de que os direitos e garantias individuais, preservados de emenda pelo inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição, são, em princípio, os enumerados nos setenta e sete incisos do art. 5º da Constituição, e que se estendem por todo o Capítulo I do Título II, da mesma, precisamente denominado "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos".

Penso também que as chamadas "cláusulas pétreas", decorrentes dos quatro itens do citado § 4º, são apenas aquelas que se refiram aos princípios fundamentais do regime, como sucede, por exemplo, com a tendência à supressão da imunidade tributária recíproca, entre as Unidades da Federação. Por isso, não hesitei em repudiar a exceção, inscrita na própria Emenda Constitucional nº 3, agora em apreciação, no que comprometia a imunidade dos Estados, submetendo-os ao pagamento do IPMF.

Mas, não é exatamente isso o que ocorre, a meu ver, com a norma agora impugnada (exceção ao princípio da anualidade), que o próprio legislador constituinte originário, no § 1º do art. 150, excluiu em relação a quatro espécies tributárias, sem contar o imposto extraordinário, em caso de

01730100
05550000
09393180
01412110



*Supremo Tribunal Federal***ADI 939-7 DF**

guerra, previsto no art. 154, II.

Entre as sete espécies tributárias da competência da União, arroladas no art. 153, verificamos, pois, que não menos de quatro estão à margem da exigência da anualidade.

Não me parece, então, que se possa emprestar um valor de princípio essencial a essa restrição, tão esgarçada pelo próprio constituinte originário.

Quando o poder constituinte derivado autoriza a criação de um novo imposto (e sem dúvida pode fazê-lo), não há como se negar, penso eu, que lhe seja simultaneamente lícito situá-lo numa das alternativas previstas na Constituição Federal, ou seja, entre os sujeitos, ou não, à restrição da anualidade.

Cabe, portanto, ressaltar que não se trata, no caso, de retirada da garantia da anualidade, em relação a tributo já por ela originariamente assinalado. Apenas de enxertar uma nova figura tributária na série majoritária dos não sujeitos ao princípio da anualidade.

Tenho ainda em vista, nesta assentada, que a estabilidade da Constituição Federal, onde reside a finalidade inequívoca das limitações postas ao poder constituinte derivado, poderá, ao meu ver, ficar comprometida - ao invés de reforçada -, com o rigor de uma interpretação que, exarcebando essas restrições, viesse a conduzir justamente àquilo que a Constituição quis evitar, ou seja, estimular a tendência de ruptura, como um todo, do texto constitucional.

Com esses breves motivos, alinho-me aos votos dos eminentes colegas Francisco Rezek e Moreira Alves, que indeferiram o pedido de medida cautelar. *de Magalhães*

